



PROJETO DE LEI N. 29, DE ____ DE ____ DE 2018.

Obriga as Unidades Básicas de Saúde a disponibilizarem a segunda via da Carteira de Vacinação da criança, ou documento similar, devidamente atualizada, no âmbito do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei ordinária:

Art. 1º - Ficam as Unidades Básicas de Saúde obrigadas a disponibilizarem a segunda via da Carteira de Vacinação da criança, ou documento similar, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no art. 1º, as Unidades Básicas de Saúde deveram efetuar o registro das vacinas aplicadas em cada criança.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

16 de maio de 2018.


Deputada ELIANE SINHASIQUE

Movimento Democrático Brasileiro – MDB/ AC



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de assegurar a proteção à saúde da criança, instituindo a obrigatoriedade da disponibilização da segunda via da Carteira de Vacinação da criança, ou documento similar, devidamente atualizado.

Sabemos que as vacinas são um dos mecanismos mais eficazes na defesa do organismo humano contra agentes infecciosos e bacterianos, e consiste na proteção do corpo por meio de resistências às doenças, reduzindo a morbidade das patologias e, inclusive, a mortalidade de várias delas.

Segundo o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Dispõe ainda o artigo 14 do ECA em seu parágrafo único:

“Art. 14.(...)”

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.
(...)”

Registre-se, ademais, que a obrigatoriedade da disponibilização da segunda via da Carteira de Vacinação da criança, ou documento similar, devidamente atualizado resolverá um grande problema vivido pelas famílias acreanas, qual seja: a falta do registro das vacinas do Cartão de Saúde da criança nas unidades de saúde básica.

Insta comentar que vivemos em uma região onde incide muitos eventos climáticos que causam desastres, como as alagações. Sabemos de muitas famílias que perderam a carteira de vacinação de seus filhos por ocasião destes eventos.



Na realidade há inúmeros casos de extravio da carteira de vacinação da criança por causas diversas que impossibilitam identificar quais as vacinas estas crianças já tomaram.

Entendemos que o registro efetuado pela própria Unidade de Saúde Básica no ato da imunização da criança, resolverá este problema, pois em caso de extravio, a Unidade de Saúde poderá executar a atualização corretamente.

Face ao contexto, se faz necessário enfatizar que a nossa Carta Magna, no art. 24, inciso XII, assevera que aos Estados competem concorrente com a União legislar sobre proteção e defesa da saúde.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

A Constituição Federal de 1988 aduz, ainda, em seu art. 23, inciso II, que é competência dos Estados cuidar da saúde e assistência pública.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)”

Portanto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desse projeto, que reputo de suma importância para a defesa saúde pública.



Deputada ELIANE SINHASIQUE
Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AC